



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

Av. Fernando Saldanha, 869

CEP 79.982-000

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/93

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que em Sessão Legislativa Extraordinária, realizada em 01/01/93, O PLENÁRIO aprovou e a MESA promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, serão classificados de conformidade com os dispositivos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Aos cargos a que se refere este artigo serão aplicadas as retribuições pecuniárias estabelecidas nas Tabelas 1 e 2, do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Vencimentos abrangerá os Cargos de Provimento em Comissão e os Cargos de Execução Funcional e Profissional de todos os níveis e qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DO QUADRO PERMANENTE
Seção I
DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 3º - O Quadro Permanente da Câmara Municipal terá a seguinte composição estrutural:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

Av. Fernando Saldanha, 869

CEP 79.982-000

I - Cargos Isolados de Provimento em Comissão

a) - Grupo Ocupacional 1 - Direção e Assessoramento Superior - DAS;

b) - Grupo Ocupacional 2 - Direção e Assessoramento Intermediário - DAI;

II - Cargos de Execução Funcional e Profissional de TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA:

a) - Grupo Ocupacional 3 - Apoio Administrativo ADM

b) - Grupo Ocupacional 4 - Serviços Auxiliares SAX.

Art. 4º - Os Cargos que compõem os Grupos Ocupacionais, com suas classes e níveis de retribuições, são os dimensionados nos Anexos I e II, desta Lei Complementar.

Seção II
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 5º - Para os efeitos do presente Plano de Cargos e Vencimentos, considerar-se-á:

I - Cargo: o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas a servidores;

II - Cargo em Comissão: o conjunto de responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal estranho ao Quadro de Pessoal da Câmara ou de seu próprio Quadro, designado em Comissão, por livre escolha, nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara.

III - Enquadramento: colocação do cargo com o seu ocupante nos Grupos Ocupacionais previstos neste Plano por:

a) - Transposição: a passagem de um cargo atual para outro idêntico ou similar, da mesma natureza, no novo quadro instituído por esta Lei Complementar;

b) - Transformação: a alteração de titulações e atribuições do cargo com o seu ocupante;

c) - Transferência: a passagem do quadro atual para o novo quadro instituído por este Plano de Cargos e Vencimentos;

IV - Progressão Funcional: a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, na mesma classe e cargo



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

Av. Fernando Saldanha, 869

CEP 79.982-000

V - Promoção Funcional: a passagem de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo;

VI - Ascensão Funcional: a passagem da última classe de um cargo para a classe inicial de outro cargo hierarquicamente superior, na linha definida de carreira;

VII - Classe: a amplitude funcional do cargo, no sentido horizontal, com as correspondentes retribuições pecuniárias;

VIII - Grupo Ocupacional: um conjunto de cargos da mesma natureza ordenado hierarquicamente;

IX - Níveis de Vencimentos: as referências de retribuições pecuniárias instituídas pela presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA FINALIDADE DOS CARGOS

Art. 6º - Os Cargos Isolados de Provimento em Comissão, constantes dos Grupos Ocupacionais 1 e 2, tem por fim o atendimento de atividades típicas e características de supervisão, planejamento, orientação, controle, aconselhamento, apoio técnico administrativo e demais atividades assistenciais de natureza direta, superior e imediata, do mais alto nível de hierarquia do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - Os diversos cargos que compõem, respectivamente, os Grupos Ocupacionais 3 e 4, são de Execução Funcional e Profissional de todos os níveis e qualquer natureza e representam a força de trabalho da Câmara para o exercício de suas atividades meio e fim.

CAPÍTULO IV
DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Art. 8º - A retribuição mensal dos cargos isolados de provimento em comissão, Grupos Ocupacionais 1 e 2, é a constante da Tabela 1, do Anexo II, desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

Av. Fernando Saldanha, 869

CEP 79.982-000

Art. 9º - As retribuições pecuniárias dos cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qual - quer natureza, que compõem os Grupos Ocupacionais 3 e 4, são as constantes da Tabela 2, do Anexo II, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO DE PESSOAL

Art. 10 - Os servidores da Câmara Municipal constituem clientela destinada ao sistema instituído por este plano e serão enquadrados por transposição, em estrita observância ao princípio de isonomia, podendo inclusive, de imediato ou posteriormente, serem reclassificados através do processo avaliatório, a ser aprovado pelo Presidente da Câmara, observados os seguintes critérios:

I - quanto ao tempo de serviço:

- a) - na Classe "A", os servidores com até 12 anos de serviços ininterruptos prestados ao Município;
- b) - na Classe "B", os que possuem mais de 12 anos e até 23 anos de serviços ininterruptos prestados ao Município;
- c) - na Classe "C", os que possuem mais de 24 anos de serviços ininterruptos prestados ao Município;

II - quanto aos cargos:

- a) - no Nível "I", serão enquadrados os cargos de vigia, auxiliar de serviços diversos e outros assemelhados;
- b) - no Nível "II", serão enquadrados os cargos de agente administrativo e outros assemelhados;
- c) - no Nível "III", serão enquadrados os cargos de escriturário, técnico de contabilidade e outros assemelhados.

Art. 11 - O ingresso no novo sistema classificatório dar-se-á nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos, ressalvados os casos que a situação funcional do servidor condicione sua classificação em situação superior, respeitado também o princípio da irredutibilidade de vencimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

Av. Fernando Saldanha, 869

CEP 79.982-000

Art. 12 - Constituirão "Clientela Originária", ao novo sistema de cargos e vencimentos, os servidores que estejam ocupando cargos de natureza, conteúdo e atividades típicas dos cargos previstos neste plano, e serão enquadrados por transposição.

Art. 13 - Constituirão "Clientela Secundária" os titulares de cargos diferentes em natureza, conteúdo e atividades dos que estão exercendo atualmente e poderão ser enquadrados por transformação, feitas as transferências para o novo sistema, observadas a existência de vaga e conveniência do Poder Legislativo, bem como ter o concorrente pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício prestado à Câmara Municipal e preencher os requisitos exigidos para o novo cargo.

Art. 14 - Constituirão "Clientela Geral" os servidores que estejam exercendo atividades típicas de um cargo e que, devidamente qualificados, manifestem o desejo de concorrer a outros cargos do novo sistema classificatório. Poderão ser reclassificados por transposição, através do processo seletivo de provas e títulos, observadas a existência de vaga, a conveniência do Poder Legislativo e, ainda, ter o concorrente pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício prestado à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor interessado se manifestará através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devidamente instruído pelo seu chefe ou superior hierárquico, relativamente às suas qualificações e desempenho, além da juntada de documentação comprobatória.

Art. 15 - O procedimento classificatório dar-se-á primeiramente pela "Clientela Originária", seguida da "Clientela Secundária" e, por fim, pela "Clientela Geral", observadas as necessidades e conveniência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O servidor, após ter conhecimento do seu enquadramento, em se sentindo prejudicado, terá um prazo de trinta dias para solicitar, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, revisão do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

Av. Fernando Saldanha, 869

CEP 79.982-000

Art. 16 - Fica instituída a Gratificação pelo Exercicio da Função de Direção, Chefia e Assessoramento, variável de 10% a 150% (dez por cento a cento e cinquenta por cento) a ser concedida por ato do Presidente da Câmara Municipal, aos servidores ocupantes de cargos ou funções que a critério da Presidência do Legislativo, façam jus a este benefício, calculado sobre o vencimento-base do designado.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo, somente será concedida quando for constatada a necessidade de serviços e suas execuções em regime de tempo integral, perdurando o benefício enquanto o servidor permanecer neste regime e, a critério do Presidente do Poder Legislativo, fizer jus ao recebimento da gratificação.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 17 - O Sistema de Carreira consolidar-se-á sob forma de progressão, promoção e ascensão funcional.

Seção I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18 - A Progressão Funcional dar-se-á pela passagem de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, na mesma classe, observando-se um interstício não inferior a 2 (dois) anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que serão medidos através de Avaliação de Desempenho.

Seção II
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 - A Promoção Funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará, na dependência de existir vaga, da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

Av. Fernando Saldanha, 869

CEP 79.982-000

I - no caso de antiguidade: após o concorrente permanecer pelo menos 6 (seis) anos na classe anterior;

II - no caso de merecimento: após o concorrente permanecer pelo menos 2 (dois) anos na classe anterior.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente a fixação da lotação das classes serão as seguintes:

I - Classe "A" - 50%;

II - Classe "B" - 30%;

III - Classe "C" - 20%.

§ 2º - Para efetivação da promoção funcional, 70% (setenta por cento) das vagas disponíveis são para atendimento por antiguidade e os 30% (trinta por cento) restantes, para os concorrentes por merecimento.

§ 3º - A seleção de servidores para a promoção por merecimento será efetuada pela Avaliação de Desempenho.

§ 4º - Sendo condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem: o tempo de formado, quando for o caso, o tempo de serviço na Câmara e o tempo de serviço público e se ainda prevalecer o empate, decidir-se-á pela maior idade cronológica e após, pela maior prole.

Seção III

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A ascensão funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a última referência da também última classe de seu cargo, observado um interstício de permanência nessa referência de 2 (dois) anos, condicionado entretanto à existência de vaga na classe inicial do cargo, na linha definida de carreira.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, além da existência de vaga, o servidor se obriga à comprovação de sua qualificação e será submetido a um processo seletivo de provas, cabendo, no caso de empate, o critério consubstanciado no Parágrafo 4º, do Artigo 19, desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

Av. Fernando Saldanha, 869

CEP 79.982-000

Seção IV
DA INTERRUPTÃO DO INTERSTÍCIO

Art. 21 - Para os efeitos do sistema de carreira, os interstício serão computados individualmente, em períodos corridos, considerando-se interrompidos nos seguintes casos:

- I - licença com perda de vencimento;
- II - suspensão disciplinar;
- III - suspensão do contrato de trabalho, salvo gozo de auxílio doença;
- IV - viagem ao exterior, sem ônus para a Câmara Municipal, salvo em gozo de férias ou tratamento de saúde;
- V - disponibilidade para outro órgão, sem ônus para a Câmara Municipal;
- VI - nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado tão somente para aposentadoria ou disponibilidade.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 - O enquadramento dos servidores públicos da Câmara Municipal será feito nos termos do Capítulo V, desta Lei, considerados os estudos da situação funcional de cada um e sua qualificação.

Art. 23 - O provimento dos Cargos Isolados em Comissão é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 24 - Os servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, quando designados para cargos em Comissão, em sendo mais vantajoso, poderão optar pelo vencimento de seus cargos de origem, sendo-lhes assegurado, nesse caso, as demais vantagens do cargo em Comissão.

Art. 25 - Fica a Presidência da Câmara Municipal autorizada a extinguir ou transformar as categorias funcionais dos grupos referidos nos itens I e II, do artigo 3º, desta Lei Complementar, desde que o ato não implique em aumento de despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

Av. Fernando Saldanha, 869

CEP 79.982-000

Art. 26 - O enquadramento dos servidores dar-se-á de imediato à vigência desta Lei Complementar ou, quando for o caso, após a realização e habilitação dos servidores em concurso público de provas ou de provas e títulos.


Art. 27 - Os reajustes de vencimentos obedecerão os parâmetros, prazos e índices estabelecidos no Plano de Cargos dos servidores do Poder Executivo, e ao disposto no artigo 38, do ADCT, da Constituição Federal.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de Janeiro de 1993.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM 04 DE JANEIRO DE 1993.



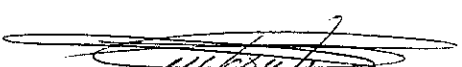
JAIR DE SOUZA LIMA
Presidente



ELISEU BORTOLI
1º Secretário



PAULO MACHADO
Vice-Presidente



BENEDITO AUGUSTO
2º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/93

ANEXO I

PROVIMENTO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

COMISSÃO

DE DIREÇÃO JURÍDICO ESTATUÁRIO

SÍMBOLO	CARGO	QUALIFICAÇÃO/REQUISITOS	CARGA HORÁRIA DIÁRIA	TOTAL DE CARGOS
01 - 1	SECRETÁRIO GERAL DA CÂMARA	NÍVEL SUPERIOR		01
01 - 3	DIRETOR DE APOIO LEGISLATIVO	OU	07:00	01
01 - 3	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA		01

EXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº 004/93

BELA 2

GRUPO OCUPACIONAL 2 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO

SÍMBOLO	CARGO	QUALIFICAÇÃO/REQUISITOS	CARGA HORÁRIA DIÁRIA	TOTAL DE CARGOS
DAI - 1	ASSISTENTE PARLAMENTAR	Segundo Grau completo ou capacidade pública notória	07:00	02
DAI - 2	AUXILIAR PARLAMENTAR	Primeiro Grau ou capacidade pública notória	07:00	02

EXO I - LEI COMPLEMENTAR nº 004/93

BELA 3

UPO OCUPACIONAL 3 - APOIO ADMINISTRATIVO - ADM

RGOS DE PROVIMENTO EM CARÁTER EFETIVO

RGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO

SÍMBOLO	CARGO	QUALIFICAÇÕES/REQUISITOS	CARGA HORÁRIA DIÁRIA	TOTAL DE CARGOS
ADM - 1	ESCRITURÁRIO	2º Grau Completo		01
ADM - 2	AGENTE ADMINISTRATIVO	6ª Série do 1º Grau	07:00	02
ADM - 3	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	2º Grau Completo		01

EXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº 004/93

BELA 4

GRUPO OCUPACIONAL 4 - SERVIÇOS AUXILIARES - SAX

CARGOS DE PROVIMENTO EM CARÁTER EFETIVO

REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO

SÍMBOLO	CARGO	QUALIFICAÇÃO/REQUISITOS	CARGA HORÁRIA DIÁRIA	TOTAL DE CARGOS
SAX - 1	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Alfabetizado	07:00	02
SAX - 2	VIGIA	Alfabetizado	08:00	01

XO II - LEI COMPLEMENTAR Nº 004/93

ELA 1

PO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS
 GOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
 TIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO

SÍMBOLO	CARGO	R E M U N E R A Ç Ã O				TOTAL
		VENCIMENTO-BASE	REPRESENTAÇÃO		VALOR	
			-	%		
AS - 1	SECRETÁRIO GERAL DA CÂMARA	3.200.000,00	80	2.560.000,00	5.760.000,00	
AS - 3	DIRETOR DE APOIO LEGISLATIVO	2.700.000,00	60	1.620.000,00	4.320.000,00	
AS - 3	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	2.700.000,00	60	1.620.000,00	4.320.000,00	

GRUPO OCUPACIONAL 2 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI

DAI - 1	ASSISTENTE PARLAMENTAR	1.600.000,00	20	320.000,00	1.920.000,00
DAI - 2	AUXILIAR PARLAMENTAR	1.300.000,00	10	130.000,00	1.430.000,00

II

DE REMUNERAÇÃO

2

OCCUPACIONAL 3 e 4

DE EXECUÇÃO FUNCIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA

(Valores em R\$ 1.000,00, Desprezadas as frações de milhar)

NÍVEL	A					B					C							
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
I	1400	1428	1457	1486	1515	1546	1577	1608	1640	1673	1707	1741	1776	1811	1847	1884	1922	1960
II	3300	3366	3433	3502	3572	3643	3716	3791	3866	3944	4023	4103	4185	4269	4354	4441	4530	4621
III	4200	4284	4370	4457	4546	4637	4730	4824	4921	5019	5120	5222	5327	5433	5542	5653	4766	5881

I - Vigia, Auxiliar de Serviços Diversos e outros Assemelhados

II - Agente Administrativo e outros assemelhados

III - Escriturário, Técnico de Contabilidade e outros assemelhados